



# **PROJETO DE LEI N.º 7.934, DE 2014**

(Do Sr. Nelson Marquezelli)

Altera o art. 44, § 1° e inclui parágrafo § 6°no art. 46 da Lei n° 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições.

**DESPACHO:** 

APENSE-SE À(AO) PL-4537/2012.

**APRECIAÇÃO:** 

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

#### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 1ºdo Art. 44 da Lei nº9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art.	11								
AII	44	 							

§ 1° Os debates transmitidos na televisão deverão utilizar, obrigatoriamente, a Língua Brasileira de Sinais (LIBRA) e o recurso de legenda, observadas as regras técnicas aplicáveis.

" A 4 A		
Art 4h		
/ \l \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \	 	 

§ 6° Os debates transmitidos na televisão deverão utilizar, obrigatoriamente, a Língua Brasileira de Sinais (LIBRA) e o recurso de legenda, observadas as regras técnicas aplicáveis.

Art.3 º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação. "

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei 9504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, dispõe em seu art.44, §1°que a propaganda eleitoral gratuita na televisão deverá utilizar a Linguagem Brasileira de Sinais - LIBRAS ou o recurso de legenda, que deverão constar obrigatoriamente do material entregue às emissoras.

Sabemos sobre a dificuldade da pessoa surda de compreender o mundo e como esses indivíduos se esforçam para manter uma comunicação clara.

Nos debates eleitorais televisivos, não é usual a janela de LIBRAS, sendo, na maioria, utilizada a legenda. No caso da comunicação por legenda, pode tornar o diálogo visual pode se tornar precário no tocante ao tamanho, forma e à velocidade como são transmitidos. Mesmo os deficientes alfabetizados sentem dificuldade em compreender mensagens por meio de legenda, já que são baseados na língua portuguesa que difere da estrutura da linguagem de Libras.

A Lei n°9504/1997 confere a possibilidade de os partidos adotarem a legenda ou a janela de LIBRAS, prevê o uso alternativo, não havendo obrigatoriedade.

Visando demonstrar maior respeito às peculiaridades dos portadores de deficiência auditiva, e para a concreta participação no entendimento do processo eleitoral, garantindo aos deficientes auditivos a inclusão social e cidadania, é que julgamos de grande importância à obrigatoriedade do uso da janela de LIBRAS para aprimorar a norma legal.

A aprovação da modificação proposta irá preencher essa lacuna de fundo obrigatório, pois existe um hiato na Lei em tela relativa à inclusão desses indivíduos na sociedade política organizada.

Conto com o apoio dos ilustrados Pares à presente proposição.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2014

### **Deputado Nelson Marquezelli**

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

#### **LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997**

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### DA PROPAGANDA ELEITORAL NO RÁDIO E NA TELEVISÃO

- Art. 44. A propaganda eleitoral no rádio e na televisão restringe-se ao horário gratuito definido nesta Lei, vedada a veiculação de propaganda paga.
- § 1º A propaganda eleitoral gratuita na televisão deverá utilizar a Linguagem Brasileira de Sinais LIBRAS ou o recurso de legenda, que deverão constar obrigatoriamente do material entregue às emissoras. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)
- § 2º No horário reservado para a propaganda eleitoral, não se permitirá utilização comercial ou propaganda realizada com a intenção, ainda que disfarçada ou subliminar, de promover marca ou produto. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)
- § 3º Será punida, nos termos do § 1º do art. 37, a emissora que, não autorizada a funcionar pelo poder competente, veicular propaganda eleitoral. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 12.034, de 29/9/2009)
- Art. 45. A partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:
- I transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;
- II usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito;
- III veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes;
  - IV dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;

- V veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;
- VI divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou com a variação nominal por ele adotada. Sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.
- § 1º A partir do resultado da convenção, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006*)
- § 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 55, a inobservância do disposto neste artigo sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de vinte mil a cem mil UFIR, duplicada em caso de reincidência.
  - § 3° (Revogado pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)
- § 4º Entende-se por trucagem todo e qualquer efeito realizado em áudio ou vídeo que degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou que desvirtuar a realidade e beneficiar ou prejudicar qualquer candidato, partido político ou coligação. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034*, *de 29/9/2009*)
- § 5º Entende-se por montagem toda e qualquer junção de registros de áudio ou vídeo que degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou que desvirtuar a realidade e beneficiar ou prejudicar qualquer candidato, partido político ou coligação. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034*, *de 29/9/2009*)
- § 6º É permitido ao partido político utilizar na propaganda eleitoral de seus candidatos em âmbito regional, inclusive no horário eleitoral gratuito, a imagem e a voz de candidato ou militante de partido político que integre a sua coligação em âmbito nacional. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)
- Art. 46. Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido nesta Lei, é facultada a transmissão, por emissora de rádio ou televisão, de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, sendo assegurada a participação de candidatos dos partidos com representação na Câmara dos Deputados, e facultada a dos demais, observado o seguinte:
  - I nas eleições majoritárias, a apresentação dos debates poderá ser feita:
  - a) em conjunto, estando presentes todos os candidatos a um mesmo cargo eletivo;
  - b) em grupos, estando presentes, no mínimo, três candidatos;
- II nas eleições proporcionais, os debates deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos e coligações a um mesmo cargo eletivo, podendo desdobrar-se em mais de um dia;
- III os debates deverão ser parte de programação previamente estabelecido e divulgada pela emissora, fazendo-se mediante sorteio a escolha do dia e da ordem de fala de cada candidato, salvo se celebrado acordo em outro sentido entre os partidos e coligações interessados.
- § 1º Será admitida a realização de debate sem a presença de candidato de algum partido, desde que o veículo de comunicação responsável comprove havê-lo convidado com a antecedência mínima de setenta e duas horas da realização do debate.
- § 2º É vedada a presença de um mesmo candidato a eleição proporcional em mais de um debate da mesma emissora.

- § 3º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita a empresa infratora às penalidades previstas no art. 56.
- § 4º O debate será realizado segundo as regras estabelecidas em acordo celebrado entre os partidos políticos e a pessoa jurídica interessada na realização do evento, dando-se ciência à Justiça Eleitoral. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)
- § 5º Para os debates que se realizarem no primeiro turno das eleições, serão consideradas aprovadas as regras que obtiverem a concordância de pelo menos 2/3 (dois terços) dos candidatos aptos no caso de eleição majoritária, e de pelo menos 2/3 (dois terços) dos partidos ou coligações com candidatos aptos, no caso de eleição proporcional. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)
- Art. 47. As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos quarenta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo.
  - § 1° A propaganda será feita:
- I na eleição para Presidente da República, às terças e quintas-feiras e aos sábados:
- a) das sete horas às sete horas e vinte e cinco minutos e das doze horas às doze horas e vinte e cinco minutos, no rádio;
- b) das treze horas às treze horas e vinte e cinco minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e cinquenta e cinco minutos, na televisão;
  - II nas eleições para Deputado Federal, às terças e quintas-feiras e aos sábados:
- a) das sete horas e vinte e cinco minutos às sete horas e cinqüenta minutos e das doze horas e vinte e cinco minutos às doze horas e cinqüenta minutos, no rádio;
- b) das treze horas e vinte e cinco minutos às treze horas e cinquenta minutos e das vinte horas e cinquenta e cinco minutos às vinte e uma horas e vinte minutos, na televisão;
- III nas eleições para Governador de Estado e do Distrito Federal, às segundas, quartas e sextas-feiras:
- a) das sete horas às sete horas e vinte minutos e das doze horas às doze horas e vinte minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço); (Alínea com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)
- b) das treze horas às treze horas e vinte minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e cinquenta minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço); (Alínea com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)
- c) das sete horas às sete horas e dezoito minutos e das doze horas às doze horas e dezoito minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços); (*Alínea acrescida pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)
- d) das treze horas às treze horas e dezoito minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e quarenta e oito minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços); (Alínea acrescida pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)
- IV nas eleições para Deputado Estadual e Deputado Distrital, às segundas, quartas e sextas-feiras:
- a) das sete horas e vinte minutos às sete horas e quarenta minutos e das doze horas e vinte minutos às doze horas e quarenta minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do

Senado Federal se der por 1/3 (um terço); (Alínea com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

- b) das treze horas e vinte minutos às treze horas e quarenta minutos e das vinte horas e cinquenta minutos às vinte e uma horas e dez minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço); (Alínea com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)
- c) das sete horas e dezoito minutos às sete horas e trinta e cinco minutos e das doze horas e dezoito minutos às doze horas e trinta e cinco minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços); (Alínea acrescida pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)
- d) das treze horas e dezoito minutos às treze horas e trinta e cinco minutos e das vinte horas e quarenta e oito minutos às vinte e uma horas e cinco minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços); (Alínea acrescida pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)
  - V na eleição para Senador, às segundas, quartas e sextas-feiras:
- a) das sete horas e quarenta minutos às sete horas e cinquenta minutos e das doze horas e quarenta minutos às doze horas e cinquenta minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço); (Alínea com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)
- b) das treze horas e quarenta minutos às treze horas e cinquenta minutos e das vinte e uma horas e dez minutos às vinte e uma horas e vinte minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço); (Alínea com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)
- c) das sete horas e trinta e cinco minutos às sete horas e cinquenta minutos e das doze horas e trinta e cinco minutos às doze horas e cinquenta minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços); (Alínea acrescida pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)
- d) das treze horas e trinta e cinco minutos às treze horas e cinquenta minutos e das vinte e uma horas e cinco minutos às vinte e uma horas e vinte minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços); (Alínea acrescida pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)
- VI nas eleições para Prefeito e Vice-Prefeito, às segundas, quartas e sextasfeiras:
- a) das sete horas às sete horas e trinta minutos e das doze horas às doze horas e trinta minutos, no rádio;
- b) das treze horas às treze horas e trinta minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte e uma horas, na televisão;
- VII nas eleições para Vereador, às terças e quintas-feiras e aos sábados, nos mesmos horários previstos no inciso anterior.
- § 2º Os horários reservados à propaganda de cada eleição, nos termos do § 1º, serão distribuídos entre todos os partidos e coligações que tenham candidato, observados os seguintes critérios: ("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.875, de 30/10/2013)
- I 2/3 (dois terços) distribuídos proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integram; (*Inciso com redação dada pela Lei nº* 12.875, de 30/10/2013)

- II do restante, 1/3 (um terço) distribuído igualitariamente e 2/3 (dois terços) proporcionalmente ao número de representantes eleitos no pleito imediatamente anterior para a Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integram. (*Inciso com redação dada pela Lei nº* 12.875, de 30/10/2013)
- § 3º Para efeito do disposto neste artigo, a representação de cada partido na Câmara dos Deputados é a resultante da eleição. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº* 11.300, de 10/5/2006)
- § 4º O número de representantes de partido que tenha resultado de fusão ou a que se tenha incorporado outro corresponderá à soma dos representantes que os partidos de origem possuíam na data mencionada no parágrafo anterior.
- § 5° Se o candidato a Presidente ou a Governador deixar de concorrer, em qualquer etapa do pleito, e não havendo a substituição prevista no art. 13 desta Lei, far-se-á nova distribuição do tempo entre os candidatos remanescentes.
- § 6º Aos partidos e coligações que, após a aplicação dos critérios de distribuição referidos no *caput*, obtiverem direito a parcela do horário eleitoral inferior a trinta segundos, será assegurado o direito de acumulá-lo para uso em tempo equivalente.
- § 7º Para efeito do disposto no § 2º, serão desconsideradas as mudanças de filiação partidária, em quaisquer hipóteses, ressalvado o disposto no § 6º do art. 29 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.875, de 30/10/2013*)
- § 8º As mídias com as gravações da propaganda eleitoral no rádio e na televisão serão entregues às emissoras, inclusive nos sábados, domingos e feriados, com a antecedência mínima:
- I de 6 (seis) horas do horário previsto para o início da transmissão, no caso dos programas em rede;

	II - 0	de 12	(doze)	horas	do 1	horário	previsto	para	o iníc	io da	transmissão,	no	caso
das inserç	ões. <u>(</u>	Parágr	afo aci	<u>rescido</u>	pel	la Lei n	° 12.891,	<i>de</i> 1.	1/12/20	013)			

#### **FIM DO DOCUMENTO**